Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1590/96

PROJETO DE Lei **N.** -96/96

Objeto: "Estabelece condições para isenção de imposto predial urbano para aposentados por invalidez".

Autor: Gilberto Coimbra - Vereador

Entregue na Secretaria

11 - Março - 1996.

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1ª 26/06/96

Aprovado 2ª 26/06/96

Aprovado 3ª 26/06/96

Gilberto Coimbra

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria ___

A Proposição foi ___ Em ___/___/___

Publicado no Jornal ___. Nº ___. De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

Em ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - Em 11/03/96 À Comissão de L.F.O e J. R. para o parecer.

Rubrica

2 - Em 26/06/96 Aprovado por unanimidade em 1ª, 2ª e 3ª votação, juntamente com a Emenda apresentada (art. 98. P 3º. Rf)

Rubrica

3 - Em ____/____/____

Rubrica

4 - Em ____/____/____

Rubrica

5 - Em ____/____/____

Rubrica

6 - Em ____/____/____

Rubrica

7 - Em ____/____/____

Rubrica

Lei 1590/96

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 20/96

"Estabelece condiçoẽs para isenção de imposto predial urbano para anciãos e aposentados por invalidez".

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do imposto predial urbano ao imóvel residencial pertencente a pessoa com mais de 70 (setenta) anos de idade ou aposentada por invalidez, desde que a beneficiada nele resida.

Parágrafo Único- Somente gozará do benefício desta lei a pessoa que possua apenas um imóvel residencial registrado em seu nome e sua renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no ato de solicitação da isenção.

Art. 2º- Os benefícios da presente Lei condicionam-se no requerimento da pessoa interessada, devidamente instruído com certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a sua condição de proprietária de um único imóvel residencial, com área construída de até 100m2.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 26 de Junho de 1996.

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Contijo

SECRETÁRIO, José Geraldo Camilo

CGB/

ACADEMIA DE BOAS LETRAS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI DE Nº 20/96

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

- Onde se lê "65" anos passa a ler "70" anos.

Parágrafo Único:

Onde se lê 04 salários mínimos, passa a ler 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º- com área construída de até 100m2.

Sala das Comissoes, em 27 de Junho de 1996.

Carlos Roberto Contijo

Ademar Araujo de Oliveira

Maria José Cardoso Contijo

José Geraldo Camilo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Devalino José da Silva

José Bosco de Assis

PROJETO DE LEI Nº 20 / 96.

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL URBANO PARA ANCIÃOS E APOSENTADOS POR INVALIDEZ.

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do imposto predial urbano ao imóvel residencial pertencente a pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou aposentada por invalidez, desde que a beneficiada nele resida.

Parágrafo único. Somente gozará do benefício desta Lei a pessoa que possua apenas um imóvel residencial registrado em seu nome e sua renda familiar não seja superior a 4 (quatro) salários mínimos vigentes no ato de solicitação da isenção.

Art. 2º. Os benefícios da presente Lei condicionam-se ao requerimento da pessoa interessada, devidamente instruído com certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a sua condição de proprietária de um único imóvel residencial.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 1996.

Gilberto Coimbra - Vereador.

JUSTIFICATIVA.

A presente proposta de lei é reflexo das precárias condições de sobrevivência dos nossos anciãos e de pessoas aposentadas por invalidez. Não é

compreensível que um cidadão ou cidadã, depois de ter oferecido tudo de si para a sociedade, tendo trabalhado ou acidentado no curso da vida, ainda venha a pagar imposto predial urbano do único imóvel em que habita.

Legislando para a comunidade, entendemos que o presente projeto de lei venha a corrigir, em parte, um equívoco, além de realçar a pessoa idosa e inválida, numa época da vida nacional, onde não é dado o devido valor aos velhos e dependentes físicos.

Entendemos que, com a aprovação deste projeto de lei, os Nobres Vereadores estarão fazendo justiça. E a sanção pelo Poder Executivo valorizará ainda mais o Poder Legislativo.

Gilberto Coimbra

Gilberto Coimbra - Vereador.

compreensível que tão cidadã ou cidadã, depois de ter oferecido tudo de si para a sociedade, tenha trabalhado ou curso de vida, ainda venha a pagar impostos predial urbano do único imóvel em que habita.

Legislando para a comunidade, entendemos que o presente projeto de lei venha a contribuir, em parte, com o objetivo de resgatar a justiça social, onde o dever de pagar impostos deve ser proporcional à capacidade econômica de cada um.

Vereador Leonardo Bezerra, Partido dos Trabalhadores, em 30 de junho de 1989.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº ~~20/96~~ 20/96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissões somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com a Emenda apresentada.
Sala das Comissões, em 27 de Junho de 1996.

Carlos Roberto Gontijo

Devalino José da Silva

Maria José Cardoso Gontijo

Ademar Araujo de Oliveira

José Geraldo Camilo

Anselmo Rodrigues Ferreira leite

MAGNUS AUDITORES E CONSULTORES S/C

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

ASSUNTO: IPTU - Projeto Lei autorizando isenção.
CONSULENTE: Câmara Municipal de Bom Despacho-MG
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO:
a) O Vereador Presidente da Câmara, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, encaminha-nos dois projetos de lei que se encontram em tramitação na Câmara, ambos de iniciativa parlamentar, autorizando o Executivo a conceder isenção do IPTU.

b) Acrescenta que foi questionada a eventual inconstitucionalidade dos projetos, por tratar-se de matéria tributária, que realmente é de iniciativa privativa do Executivo, quando se trata de norma auto-aplicável.

c) Isto posto, solicita nosso parecer, ponderando que se trata de uma disposição apenas autorizativa.

EXAME DOS PROJETOS:
a) O primeiro projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU a terrenos urbanos cedidos por seus proprietários à Prefeitura, por prazo nunca inferior a 36 meses, para serem utilizados como áreas de lazer da comunidade local. Prevê a regulamentação pelo Executivo no prazo máximo de 60 dias.

b) O segundo projeto autoriza o Executivo a conceder isenção do IPTU, mediante requerimento dos interessados, para anciãos com mais de 65 anos e aos aposentados por invalidez, desde que possuam um único imóvel e nele residam, não tendo renda familiar superior a quatro salários mínimos.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:
a) Achamos ambos os projetos muito bem estruturados e de conteúdo social muito nobre.

b) Atendem pois ao mais legítimo interesse público, embora tenham realmente reflexos no sistema tributário.

c) Com efeito, a Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a determina que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, ... (grifamos).

f) Todavia, concordamos com os autores que entendem tal privacidade do Poder Executivo restrita às leis auto-aplicáveis e de caráter genérico, a exemplo do Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, segundo confirmam os artigos: 84, inciso XXIII e 165 - I, II e III.

g) No presente caso destes dois projetos, são leis que chamaríamos de acessórias, de caráter meramente autorizativo, e diríamos ainda que tratam mais de matéria de cunho social do que tributário propriamente.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:
a) Ante o teor da consulta e com base nas considerações técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que, sendo leis autorizativas, não obrigam ao Chefe do Executivo, dependem de sua sanção e de sua regulamentação posterior. Têm estas leis o objetivo de dar cobertura ao Executivo nas suas ações de atendimento social à coletividade.

b) Não há pois, a nosso ver, o que arguir de inconstitucionalidade destas leis, salvo distorções da realidade a que se objetivam.

É o nosso parecer, S.M.J.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1996 MAGNUS Auditores e Consultores S/C.

Mário Lúcio dos Reis
Diretor Técnico

Solicito a gentileza de informar se esta Câmara Municipal renovou o contrato com o IBAM, fazendo o devido pagamento da anuidade.

Em 29-03-96

Ass. Jur.

Suponho-lhes, de acordo com solicitação que a Câmara Municipal não renovou assinatura nestes exercícios 1996, com o IBAM.

Em 29.03.96

A Secretaria

Solicito a gentileza de informar ao interessado (não especificado no despacho) a impossibilidade de "solicitar juridicamente o Parecer ao IBAM"

Em 29-03-96

Ass. Jur.

Em tempo: A Sra. Vereadora Maria José Cardoso Coutinho, Vice-Presidente da Câmara Municipal nos solicitou o exame de idêntica matéria